

Declaração Universal dos Direitos Coletivos dos Povos^{*}

Conferência de Nações sem Estado da Europa

Clara Massip

No ano de 1985 celebrou-se em Barcelona (Estado Espanhol) a primeira “Conferência de Nações sem Estado da Europa Ocidental” (CONSEO). O clima era de reivindicação ao direito de cada povo de manter a sua identidade cultural; as nações européias sem estado que se encontram submetidas a governos que não respeitam suas formas particulares de organização teriam direito, inclusive, a exigir a sua independência política. Córsega, País de Gales, Escócia, Irlanda do Norte, Friül, Euskadi (País Basco), Galícia, etc., enviam a Barcelona representantes para discutir os seus problemas específicos e criar uma frente de ação comum para defender os seus direitos como povos com línguas, culturas e sistemas de organização política particulares diante de Estados que não respeitam a sua especificidade e limitam — às vezes eliminam — a sua capacidade de afirmação como coletividades culturalmente diferenciadas frente à sociedade envolvente.

Durante os anos que se seguiram a 1985, as diferentes nações sem estado da Europa, fortaleceram os seus movimentos e os seus representantes continuaram trabalhando na consolidação de uma estratégia comum para a defesa de sua especificidade como nações.

Depois de cinco anos de reuniões e encontros, celebra-se, também em Barcelona, a segunda CONSEO. Anos de trabalho e reflexão levaram ao amadurecimento dos diferentes

projetos políticos das nações sem estado da Europa, as quais, dentro da diversidade de estratégias necessárias para a adaptação às diferentes situações, coincidiram nos enunciados da “Declaração Universal dos Direitos Coletivos dos Povos”.

Desde a celebração da primeira CONSEO produziram-se importantes transformações na Europa. Por um lado, a abertura econômica e política da URSS deixara espaço para o fortalecimento dos movimentos nacionalistas do Leste europeu. Este processo provocou uma rediscussão dos nacionalismos na Europa Ocidental. As experiências da Armênia, Lituânia, Moldávia, Eslovênia, etc., permitiram a entrada de “ar fresco” no clima político dos movimentos nacionalistas do Oeste europeu, que viram no Leste um reflexo das suas reivindicações e lutas.

A consciência de formar parte de um mesmo projeto que tem como objetivo a defesa das diversidades nacionais, levou o comitê organizador da CONSEO a decidir pela eliminação do termo “Ocidental” do seu programa para estabelecer-se como “Conferência das Nações sem Estado da Europa” (CONSEU). Neste segundo encontro, participaram representantes dos movimentos nacionalistas dos países do Leste, enriquecendo com as suas propostas o trabalho do congresso.

Por outro lado, durante os últimos anos,

* A declaração foi publicada originalmente na revista Winay Marka. n. 13. Barcelona. julho de 1990. (Tradução de Omar Ribeiro Thomaz e Heloisa Buarque de Almeida)

Europa viu aumentar a imigração de grupos provenientes dos países do terceiro mundo. Tal fato levou a uma reflexão por parte dos movimentos nacionalistas da Europa sobre a necessidade de incluir nos seus programas as reivindicações destas minorias, cada vez mais numerosas, que compartilham o seu território nacional. As nações sem Estado da Europa são tratadas como minorias sociais: devem portanto ter em conta nas suas reivindicações a situação destas novas minorias – neste caso demográficas e sociais – que fazem parte da sua mesma realidade nacional.

Assim pois, para ser coerente com a sua primeira luta, a CONSEU incluiu no congresso

de 1990 uma comissão de debate sobre as relações Norte-Sul.

Esta perspectiva universal, que considera as diversas problemáticas das relações Leste-Oeste e Norte-Sul, por um lado, e as relações entre os governos estatais homogeneizadores com as diversas minorias nacionais, não só na Europa, mas em todo o mundo, é a única forma de tratar com profundidade o problema da imposição de um povo sobre o outro, na busca de estratégias comuns e solidárias, sempre dentro de um contexto de respeito mútuo pela especificidade da luta de cada povo.

Declaração Universal dos Direitos Coletivos dos Povos

Preâmbulo

- Considerando os progressos conseguidos, nos últimos duzentos anos, a partir da “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, na tomada de consciência sobre a igualdade de todas as pessoas humanas;
- Considerando que uma das grandes contribuições à compreensão desta igualdade foi o reconhecimento da diferença existente entre os seres humanos consequência da língua, cultura, pertencimento a um povo particular, como confirmou a “Declaração Universal dos Direitos do Homem” proclamado pela ONU em 1948;
- Considerando que os direitos individuais à igualdade e à diferença só podem alcançar a sua plenitude no seio do povo com o qual cada pessoa se identifica;
- Considerando que cada povo é o detentor fundamental dos seus próprios direitos coletivos e inalienáveis à igualdade e à diferença;
- Considerando que alguns direitos coletivos, especialmente o direito de cada povo à auto-determinação e os direitos que lhe são relativos – políticos, sociais, económicos e cívicos – foram reconhecidos por vários “Pactos Internacionais” da ONU;
- Constatando que outros direitos coletivos ainda não foram reconhecidos e ainda não estão suficientemente desenvolvidos e que perduram no nosso planeta conflitos e confrontos derivados da negação ou da limitação do exercício dos direitos coletivos de todos os povos;
- Constatando que estas situações têm consequências jurídicas e políticas na organização da sociedade humana que institucionaliza, no direito internacional, desigualdades e discriminações entre os povos;
- Constatando que as relações internacionais encontram-se, atualmente, monopolizadas pelos Estados constituídos, os quais outorgaram-se, como consequência, o poder para determinar o grau de soberania de cada povo, apesar dos povos serem os únicos sujeitos e fonte de direitos e os únicos detentores da respectiva soberania;

- Considerando que para assegurar e manter seu domínio sobre áreas geográficas determinadas e conservar seu monopólio de decisão nas relações internacionais os Estados impuseram modelos institucionais que confundem a cidadania com o pertencimento a um povo, permitindo-lhes, com isto, seja negar a existência de povos, seja submetê-los, com diversos estatutos jurídicos (autonomia, regionalização e outros), a limitações da soberania ou a situações de dependência;
- Constatando que se realizaram esforços para rechaçar esta usurpação, sintetizados na “Declaração dos Direitos dos Povos” publicada em Argel no dia 4 de julho de 1976, inspiradora de movimentos favoráveis aos direitos coletivos;
- Constatando que inclusive esta “Declaração” admite restrições sobre os direitos coletivos dos povos, ao condicioná-los à supremacia dos Estados constituídos, especialmente mediante à noção de “minoría”;
- Considerando que para alcançar uma nova etapa na construção do entendimento entre os povos e para contribuir deste modo para a Paz Universal, é indispensável definir, de uma forma intrínseca e completa, os direitos coletivos dos povos e a forma de exercê-los, independente das suas situações políticas e jurídicas atuais;
- A Assembléia Geral da “Conferência de Nações sem Estado da Europa” (CONSEU), propõe a toda a Humanidade e aos Organismos Internacionais competentes que adotem e ponham em prática a presente “Declaração Universal dos Direitos Coletivos dos Povos”:

Preliminares

A ausência de uma definição unanimemente admitida do conceito “povo” põe em evidência que não se trata de um termo estático e sim dinâmico. A história mostra que certas comunidades humanas reconhecidas como povos apareceram e desapareceram, ou ressurgiram depois no cenário internacional com outras características. Apesar de tudo, a evolução ou regressão das comunidades humanas ou dos povos não pode, de nenhuma forma, fundamentar a negação ou a limitação do respeito no que se refere aos seus direitos coletivos. Pertence às comunidades humanas erigir-se, no curso da história, como povos e, portanto, converter-se em sujeitos dos direitos coletivos.

A presente Declaração tem como objetivo definir os direitos coletivos dos povos e revisar, com isto, o conceito de Povo.

Título I – Dos Povos e das Nações

- Art.1** Qualquer coletividade humana que tenha uma referência comum a uma cultura e a uma tradição histórica própria, desenvolvidas num território geograficamente determinado ou em outros âmbitos, constitui um Povo.
- Art.2** Qualquer Povo tem direito a identificar-se como tal. Nenhuma outra instância pode substituí-lo para defini-lo.
- Art.3** Qualquer Povo tem direito a afirmar-se como nação. A existência de uma nação manifesta-se pela vontade compartilhada dos seus membros em auto-organizar-se politicamente.
- Art.4** Qualquer Povo disfruta, de uma forma imprescritível e inalienável, dos Direitos Coletivos e das prerrogativas enunciadas na presente Declaração.

Título II – Dos Direitos Nacionais dos Povos

- Art.5** Qualquer Povo tem direito a existir livremente seja qual for a sua dimensão demográfica.
- Art.6** Qualquer Povo tem direito a auto-determinar-se de uma forma independente e soberana.
- Art.7** Qualquer Povo tem direito a auto-governar-se de acordo com as opções democráticas dos seus membros.
- Art.8.1** Qualquer Povo tem direito ao livre exercício da sua soberania na integridade do seu território.
- Art.8.2** Qualquer Povo que tenha sido expulso do seu próprio território tem o direito de regressar a ele e de nele exercer a sua soberania, respeitando o direito dos outros povos que, eventualmente, encontrem-se presentes neste território.
- Art.8.3** Qualquer Povo itinerante que tenha desenvolvido historicamente sua consciência nacional a partir desta forma de existência tem direito à garantia de sua livre circulação.
- Art.9** Qualquer Povo tem direito a expressar e desenvolver a sua cultura, sua língua e suas normas de organização, e para fazê-lo, deve dotar-se das suas próprias estruturas políticas, educativas, de comunicação e de administração pública, no marco da sua soberania.
- Art.10** Qualquer Povo tem direito de dispor dos recursos naturais do próprio território e, se for o caso, das águas territoriais por ele abarcado, assim como o direito de valorizá-los para o desenvolvimento, progresso e bem-estar dos seus membros, respeitando as disposições dos artigos 17 e 18 da presente Declaração.

Título III – Dos Direitos Internacionais dos Povos

- Art. 11** Todos os Povos são iguais em direito.
- Art. 12** Qualquer Povo tem direito de ser plenamente reconhecido como tal no conjunto das nações e de participar, em igualdade de voz e voto, nos trabalhos e decisões de todos os organismos internacionais representativos.
- Art. 13** Qualquer Povo tem direito a estabelecer livremente com cada um dos demais povos as relações que convenham a ambas as partes e na forma em que, conjuntamente, tenham determinado.
- Art. 14** Qualquer Povo tem direito a unir-se com outros povos, mediante formas confederativas ou parecidas, mantendo o direito de romper livre e unilateralmente os acordos.
- Art. 15** Qualquer Povo tem o direito de beneficiar-se equitativamente dos recursos naturais do nosso planeta e do universo, dos avanços tecnológicos, do processo científico e do equilíbrio ecológico, os quais constituem o patrimônio comum da humanidade.
- Art. 16** Qualquer Povo tem direito à solidariedade, que comporta a mútua cooperação entre os povos, a aplicação dos princípios de equidade e de reciprocidade, os intercâmbios de riquezas naturais, dos avanços tecnológicos e dos progressos econômicos e sociais.
- Art. 17** Qualquer Povo tem direito de impedir a utilização das riquezas naturais e dos avanços tecnológicos para finalidades, ou em condições, que representem perigo para a saúde e a segurança de outros povos ou que comprometam o equilíbrio ecológico do meio ambiente.

Art. 18 Qualquer Povo tem direito à legítima recuperação dos seus próprios bens assim como a uma reparação adequada, se é espoliado completa ou parcialmente das suas riquezas naturais ou se vê afetado na sua soberania ou no equilíbrio do meio ambiente.

Art. 19 Qualquer Povo tem o direito de recurso direto diante das jurisdições internacionais nas quais os responsáveis devem ser eleitos democraticamente por todos os povos, e os árbitros escolhidos por ambas partes em litígio.

Título IV – Dos Direitos dos Membros dos Povos

Art. 20 Qualquer pessoa que viva ou não no seio do seu próprio Povo tem direito a exercer plenamente os direitos individuais reconhecidos pelas distintas Declarações, Convenções, Pactos Internacionais, na perspectiva dos direitos coletivos enumerados.

Título V – Disposições Transitórias

Art. 21 Qualquer Povo despossuído dos seus direitos coletivos por poderes ou estruturas impostas pelas armas ou outras restrições tem o direito de reestabelecê-los através das formas que considere mais adequadas: seja resistência passiva, não violenta, ou armada.

Art. 22 Qualquer Povo, inclusive estando reconhecido, na medida em que esteja submetido a situações de tutela ou que comportem formas de discriminação, de colonização, nas suas múltiplas expressões, ou outras limitações da sua soberania, tem direito a por em prática todos os meios e recursos, entre os quais se inclui, se necessária, a insurreição, para recobrar a sua independência e o pleno exercício dos Direitos que pertencem a cada Povo.

Art. 23 A aplicação da presente Declaração implica o desaparecimento de todas as situações negativas que limitem os direitos dos povos, assim como a caducidade de todas as disposições jurídicas estatais ou internacionais que os agridam.

Art. 24 Os signatários da presente Declaração comprometem-se a atuar para que sejam reconhecidos todos os povos e os seus direitos coletivos, por parte dos organismos internacionais competentes, a fim de que todos os povos consigam por si mesmos a sua própria representação. Estes organismos deverão, então, assegurar o respeito dos direitos coletivos dos povos definidos aqui e de intervir para solucionar as violações das quais sejam objeto.